



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO TOTAL AO  
PL 163/20

MENSAGEM Nº 521

Lido no expediente	
021º	Sessão de 29/09/20
As Comissões de:	
(AR)	Justiça
(MPJR)	
( )	
( )	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, que "Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 460/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 45/2020, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 12812/2020, na Manifestação nº CT/D-1412/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e no Parecer nº 02/2020, da Assessoria Jurídica da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

O PL nº 163/2020, ao pretender vedar a majoração de tarifas de serviço público concedido, como as de energia elétrica, água, saneamento básico e gás natural, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre águas e energia e visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, à concessionária de serviço público quando o concedente é outro ente federativo (principalmente quando tais obrigações impactam a equação econômico-financeira em desfavor da concessionária), ofendendo, assim, o disposto na alínea "b" do inciso XII do *caput* do art. 21, nos incisos IV e XII do *caput* do art. 22, nos incisos I e V do *caput* do art. 30, no inciso XXI do *caput* do art. 37 e no *caput* e parágrafo único do art. 175, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] vislumbra-se que o projeto de lei em análise, ao estabelecer a vedação de reajuste que implique em majoração das tarifas dos serviços narrados, abrangendo, portanto, serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos), e, de igual forma, consoante, expressamente, prevê o inciso VI do art. 5º da Lei Estadual nº 16.673/2015 (outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios), viola a Constituição Federal (especificamente os seus arts. 21, XII, "b"; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V; art. 37, XXI, e art. 175, *caput* e parágrafo único), tendo em vista que afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88.

Ao Expediente da Mesa

Em: 29/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Não obstante o Supremo Tribunal Federal (STF) já ter reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, se ausente o pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR, julgada em 19/12/2018), o entendimento consolidado mais recente do Pretório Excelso é no sentido de que a legislação estadual não pode interferir na concessão de serviços públicos federais e municipais de forma a impactar a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.

Em ADI julgada em 13/12/2019, outro não foi o entendimento do STF:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, *caput* e parágrafo único, I, III, V, e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019)

Retira-se do corpo do acórdão do julgado supracitado, a respeito da interferência da legislação estadual na concessão de serviços públicos relativos a água e energia elétrica:

"Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterando, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo 'caput' do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado. (...)

Acolheu-se, portanto, a alegação de que a lei em questão interferiu de forma indevida nos contratos de concessão em curso. O entendimento deve ser mantido, confirmando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.462/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, pois o diploma de fato altera as condições das concessões das duas companhias que menciona, tendo o condão de causar um abalo no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelo poder concedente municipal e federal. (...)

Além disso, ao lado dos dispositivos já mencionados, que estabelecem diretrizes para a disciplina da concessão de serviços públicos, também há de se reconhecer a invasão, pelo Estado, da esfera de competências legislativa e administrativa, tanto municipal quanto federal. Isso porque compete à União a exploração, mediante concessão, dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF) e ao Município a prestação, também mediante concessão, dos serviços públicos de interesse local, como é o caso do fornecimento de água (art. 30, V, CF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Além disso, é competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF) e ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a exemplo do fornecimento de água e saneamento básico (art. 30, I, CF). Por isso, deve-se declarar a inconstitucionalidade do diploma impugnado também por violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV, e 30, I e V, da Constituição.” (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019)

[...]

Em adição, cumpre frisar que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, recentemente, restou deferido pedido liminar em mandado de segurança coletivo (autos nº 5010030-68.2020.8.24.0000), afastando-se, até o julgamento de mérito do processo, a aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 17.933, de 24 de abril de 2020 (a qual foi promulgada, relevante frisar, com recomendação pelo veto por parte da PGE - Parecer nº 171/20-PGE).

Os referidos artigos da legislação estadual vedavam o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás até 31 de dezembro de 2020 no Estado de Santa Catarina, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (cenário e objetivos, vislumbra-se, similares aos do atual projeto de lei em questão).

No processo judicial supracitado, quando do julgamento sobre a liminar, o Exmo. Desembargador Relator Jaime Ramos entendeu pela impossibilidade de o Estado dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica e sobre a política tarifária do serviço em questão, tendo em vista a competência da União para legislar sobre a matéria (arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, da CF/88). [...].

Ainda, na ADI 2340, o STF também se debruçou sobre legislação promulgada no Estado de Santa Catarina, a qual interferia nos serviços de distribuição de água potável, entendendo pela sua inconstitucionalidade, considerando-se que o Estado não deve se imiscuir nas relações jurídico-contratuais entre o Município e a empresa concessionária. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 06.03.2013, DJ 10.05.2013)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, tendo em vista que afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88, violando os arts. 21, XII, "b"; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V, art. 37, XXI, e art. 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, e arts. 17, *caput*, e 112, I e V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A ARESC, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

[...]

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto. Matérias estranhas às competências do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto [...].

Assim, conforme se manifestou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.

Ademais, há que se mencionar que as concessões são regidas pela Lei n. 8987/95, da qual se destaca:

"[...]

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

[...]"

Importante ainda esclarecer que o reajuste está previsto expressamente nos contratos de concessão, e qualquer alteração legal só surtiria efeito sobre eventuais contratos novos a serem celebrados com a participação da ARESC, o que leva à ineficácia da medida.

[...]

Vale explicar ainda que a ARESC não é a única Agência de Regulação atuante em Santa Catarina.

No saneamento, por exemplo, os municípios não necessariamente são fiscalizados pela ARESC, por vezes que existem municípios fiscalizados pela AGIR ou ARES. Mais uma razão que demonstra a ineficácia da alteração do texto legal.

Assim sendo, tendo em vista que a Lei impacta diretamente nas finanças das concessionárias, não se tem como concordar com o texto que nasceu inconstitucional.

Portanto, o PL n. 0163.8/2020 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União e aos Municípios, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, "b", e o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF e à Lei Federal das Concessões n. 8987/95. E por fim, atinge diretamente o equilíbrio econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária [...].

Por seu turno, a CELESC apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica" (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

Deste modo, em que pese a União possa delegar a um terceiro a exploração dos serviços de energia elétrica, retirando da administração pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe privativamente legislar sobre a matéria.

Assim, não pode o legislador estadual dispor sobre as condições atinentes à prestação dos serviços de energia elétrica, por tratar-se, evidentemente, de matéria que extrapola a competência estadual, por se constituir em reserva legal da União.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ainda, a Constituição Federal fixou, no artigo 175, as diretrizes para a concessão e permissão dos serviços públicos, remetendo à lei ordinária a disciplina acerca do regime das concessionárias e permissionárias, das condições de seu contrato e sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, bem como dos direitos do usuário, da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado (parágrafo único do artigo 175).

Em face disto, foi editada a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL, a qual se atribuiu a tarefa de "implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica (...)".

Assim, ante as possibilidades de legislar e explorar diretamente ou por meio de concessão os serviços de energia elétrica, a União conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, conforme preconizam os incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e o art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Neste contexto, compete à ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as normas a serem aplicadas pelo setor de distribuição de energia elétrica. Assim sendo, o legislador estadual deve observar as restrições constitucionalmente previstas e sujeitar-se às normas expedidas pelo Poder Concedente.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema e considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; e (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.

A CASAN, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Ocorre que a proposta de inserção do artigo 23-A na Lei nº 16.673, de 2015, [...] acaba por conflitar com os comandos do artigo 23, *caput*, da citada Lei [...].

Isto porque o marco regulatório do setor de saneamento delegou às agências reguladoras a responsabilidade de editarem as normas técnicas e econômicas da prestação dos serviços e, em alinhamento com essa diretriz nacional, o artigo 23, *caput*, da Lei nº 16.673, de 2015, previu que os reajustes tarifários são autorizados/aprovados pelas Agências Reguladoras, de forma que, com a devida vênia, a proposta legislativa em exame possui vício de origem, sendo inconstitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Importante destacar que quando falamos de “serviços de água” não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos a uma sociedade de economia mista estadual.

[...]

Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração também da competência legislativa a que alude o inciso I do art. 30. Ainda que mais recentemente o STF tenha relativizado a competência para aglomerados urbanos e regiões metropolitanas (ADI nº 1842), o Estado ainda assim não assumiria competência isolada, sendo assim patente o vício de origem que acomete a proposta legislativa em debate, dada sua cristalina inconstitucionalidade.

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei nº 11.445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.

[...]

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que, calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

[...]

Diante do exposto, verifica-se que as medidas pretendidas no ato legislativo, que, mais uma vez, afirma-se como louváveis, ao contrário do pretendido, vêm de encontro ao interesse público e, portanto, conclui-se com recomendação para seu veto.

Por fim, a SCGÁS igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Inicialmente cabe destacar que é assegurado ao Concessionário o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme previsão do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 137, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



A norma apresenta inconstitucionalidade material ao vedar a prática do reajuste tarifário, sem dispor sobre as medidas de compensação, acarretando justamente alteração do equilíbrio econômico-financeiro, previsto na Constituição.

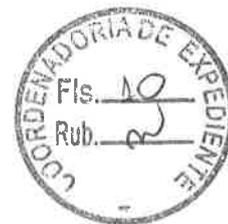
[...]

Portanto, o Projeto de Lei nº 163/2020, da forma que está posto, interfere no contrato de concessão firmado pela SCGÁS com o Estado de Santa Catarina, além de invadir competência regulamentar da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, sendo contrário ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 163/2020**

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que "Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências", para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A. É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de setembro

  
Deputado **JÚLIO GARCIA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 12812/2020  
Autógrafo do PL nº 163/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, que “Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que ‘Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências’, para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Despacho de veto total PL\_163\_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 460/20-PGE**

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

**Processo:** SCC 12840/2020

**Interessada(o):** Casa Civil

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, de iniciativa parlamentar, que *"Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade"*. Serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos). Afronta ao esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88. Inconstitucionalidade. Recomendação pelo veto.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

### I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1055/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de setembro de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, que *"Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências',*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade".*

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

*Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 23-A. É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente" (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "o projeto em questão, busca fazer jus a fronteira da limitação de reajustes tarifários, sobretudo, no período de suspensão impositiva de atividade que compete renda familiar, no Estado de Santa Catarina (...) no dia 28 de abril (...) fora relatado a inconformidade de consumidores que se sentiram prejudicados com a alteração da regra tarifária aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (...) a situação demonstra que é necessário estabelecer uma norma jurídica para impedir situações como a exemplificada, sobre reajustes tarifários de serviços públicos essenciais, durante a vigência de estado de calamidade pública que impacte na renda do cidadão".

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

*VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e*

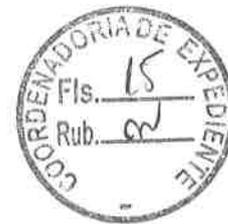
*VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifo nosso)*

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo vedar a concessão de reajuste que majore tarifas de serviços públicos delegados no Estado que são regulados, fiscalizados e orientados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), durante estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente.

Preliminarmente, salienta-se que a ARESA é uma autarquia especial estadual (art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019) que tem por objetivo *"regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica"* (art. 56, caput, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Ainda, cumpre mencionar que a ARESA foi criada pela Lei Estadual nº 16.673/2015 (legislação esta que, pelo projeto de lei em questão, pretende-se alterar). Consoante art. 3º da referida lei:

*Art. 3º Fica criada a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, decorrente da fusão de que trata o art. 2º desta Lei, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.*

*Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ARESA é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade dos mandatos de seus dirigentes*

Por seu turno, o artigo 4º da Lei Estadual nº 16.673/2015 discorre sobre a finalidade da ARESA. *In verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 4º A ARESA tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:*

*I – por entidade da Administração Indireta Estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrado com a União ou Municípios;*

*II – por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade pública ou privada não integrante da Administração Pública Estadual;*

*III – por entidade de qualquer natureza que preste serviços em Município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e os Municípios se fizer necessária;*

*IV – por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios;*

*V – de forma supletiva, nos Municípios em que opere empresa da Administração Indireta Estadual, nos quais não exista entidade reguladora ou que ainda tenham celebrado convênio com a ARESA, objetivando a defesa da saúde pública e do interesse dos usuários dos serviços públicos prestados;*

*VI – pelo Estado ou por entidade de sua Administração Indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o Município.*

*Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos concedidos dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público.*

Em adição, o art. 5º da referida legislação cita quais serviços públicos sofrerão atuação da ARESA. Senão vejamos:

*Art. 5º Caberá à ARESA a atuação nos seguintes serviços públicos:*

*I – saneamento básico;*

*II – recursos hídricos;*

*III – recursos minerais;*

*IV – exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado;*

*V – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e*

*VI – outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios.*

Dessa forma, vislumbra-se que o projeto de lei em análise, ao estabelecer a vedação de reajuste que implique em majoração das tarifas dos serviços narrados, abrangendo, portanto, serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Municípios (saneamento básico e recursos hídricos), e, de igual forma, consoante, expressamente, prevê o inciso VI do art. 5º da Lei Estadual nº 16.673/2015 ("outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios"), viola a Constituição Federal (especificamente os seus arts. 21, XII, "b"; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V; art. 37, XXI e art. 175, *caput* e parágrafo único), tendo em vista que afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal (STF) já ter reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, se ausente o pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR, julgada em 19/12/2018), o entendimento consolidado mais recente do Pretório Excelso é no sentido de que a legislação estadual não pode interferir na concessão de serviços públicos federais e municipais de forma a impactar a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.

Em ADI julgada em 13/12/2019, outro não foi o entendimento do STF:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, *caput* e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019). (grifo nosso)**

Retira-se do corpo do acórdão do julgado supracitado, a respeito da interferência da legislação estadual na concessão de serviços públicos relativos a água e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



energia elétrica:

*Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterando, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado. (...)*

*Acolheu-se, portanto, a alegação de que a lei em questão interferiu de forma indevida nos contratos de concessão em curso. O entendimento deve ser mantido, confirmando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.462/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, pois o diploma de fato altera as condições das concessões das duas companhias que menciona, tendo o condão de causar um abalo no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelo poder concedente municipal e federal. (...)*

*Além disso, ao lado dos dispositivos já mencionados, que estabelecem diretrizes para a disciplina da concessão de serviços públicos, também há de se reconhecer a invasão, pelo Estado, da esfera de competências legislativa e administrativa, tanto municipal quanto federal. Isso porque compete à União a exploração, mediante concessão, dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF) e ao Município a prestação, também mediante concessão, dos serviços públicos de interesse local, como é o caso do fornecimento de água (art. 30, V, CF). Além disso, é competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF) e ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a exemplo do fornecimento de água e saneamento básico (art. 30, I, CF). Por isso, deve-se declarar a inconstitucionalidade do diploma impugnado também por violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, da Constituição. (ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019) (grifo nosso)*

Ademais, citam-se outros variados exemplos encontrados na jurisprudência

pátria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIQUAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.*

*1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. 3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia. (ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, **DJE de 20-11-2019**). (grifo nosso)*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). (grifo nosso)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.074/2006 do Amazonas. Proibição de cobrança por pontos adicionais de TV a cabo. 3. Serviço público de telecomunicações de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4539, Amazonas, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019, Data de Publicação DJE 28/11/2019). (grifo nosso)*

Em adição, cumpre frisar que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, recentemente, restou deferido pedido liminar em mandado de segurança coletivo (autos nº 5010030-68.2020.8.24.0000), afastando-se, até o julgamento de mérito do processo, a aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 17.933, de 24 de abril de 2020 (a qual foi promulgada, relevante frisar, com recomendação pelo veto por parte da PGE – Parecer nº 171/20-PGE).

Os referidos artigos da legislação estadual vedavam o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás até 31 de dezembro de 2020 no Estado de Santa Catarina, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (cenário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



e objetivos, vislumbra-se, similares aos do atual projeto de lei em questão).

No processo judicial supracitado, quando do julgamento sobre a liminar, o Exmo. Desembargador Relator Jaime Ramos entendeu pela impossibilidade de o Estado dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica e sobre a política tarifária do serviço em questão, tendo em vista a competência da União para legislar sobre a matéria (arts. 21, XII, "b" e 22, IV, da CF/88). *In verbis*:

*Nesse passo, há que se deferir o pedido de liminar para afastar, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL. (Autos nº 5010030-68.2020.8.24.0000 – Evento 31) (grifo nosso)*

Ainda, na ADI 2340, o STF também se debruçou sobre legislação promulgada no Estado de Santa Catarina, a qual interferia nos serviços de distribuição de água potável, entendendo pela sua inconstitucionalidade, considerando-se que o Estado não deve se imiscuir nas relações jurídico-contratuais entre o Município e a empresa concessionária. Senão vejamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja***



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 06.03.2013, DJ 10.05.2013) (grifo nosso)*

Por fim, traz-se à baila a ADI 3358, do Rio de Janeiro, na qual a Exma. Min. Cármem Lúcia, em seu voto, cita a ADI 2337, de Santa Catarina, em trecho que elucida sobre o fato de o Estado de Santa Catarina ser o principal acionário de sociedades de economia mista que prestam serviços públicos de energia elétrica e fornecimento de água no Estado. Consoante ementa e trecho do corpo do acórdão da ADI 3358/RJ:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 3.915/2002 E N. 4.561/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGAM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A INSTALAREM MEDIDORES DE CONSUMO. CONFIGURADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21 IC. XI E XII, ALÍNEA B E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

*(...) Na assentada de 20.2.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.337/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, para suspender a eficácia da Lei catarinense n. 11.372/2000, que "dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina, tendo como beneficiários os trabalhadores residentes nesse Estado, que não dispuserem de qualquer remuneração." (DJ 21.6.2002) Em seu voto, o Ministro Celso de Mello ressaltou que, no Estado de Santa Catarina, a execução dos serviços de energia elétrica faz-se mediante concessão da União à sociedade de economia mista cujo principal acionista é o Estado. Do mesmo modo, o abastecimento de água nos municípios é executado por sociedade de economia mista, cujo principal acionista também é o Estado. Contudo, como bem ressaltou o Relator, o Ministro Celso de Mello, "o controle do capital social da empresa concessionária dos serviços não confere ao estado competência legislativa, pelo que os Estados-membros não podem modificar ou alterar as condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica) e pelo Município (fornecimento de água), de um lado, na qualidade de poderes concedentes, com as empresas concessionárias, de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*outro". (ADI 3358 RJ, Min. Cármen Lúcia, julgado em 17.03.2011) (grifo nosso)*

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, tendo em vista que afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88, violando os arts. 21, XII, "b"; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V, art. 37, XXI e art. 175, *caput* e parágrafo único da Constituição Federal e arts. 17, *caput* e 112, I e V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pelo veto total do autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; art. 22, IV e XII; art. 30, I e V, art. 37, XXI e art. 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 17, *caput* e 112, I e V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
**Procuradora do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 12840/2020**

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei n. 163/2020.

**Origem:** Casa Civil.

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade". Serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos). Afronta ao esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88. Inconstitucionalidade. Recomendação pelo veto.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 12840/2020**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade". Serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos). Afronta ao esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88. Inconstitucionalidade. Recomendação pelo veto.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 460/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 460/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (CC).

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**

Florianópolis,

Ilmo. Senhor  
Daniel Cardoso  
Casa Civil - Estado de Santa Catarina  
Centro Administrativo do Governo – Rod. SC 401, n. 4600, Km 5 - Saco Grande  
CEP: 88.032-000 - Florianópolis/SC

Imo. Sr,

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 163/2020, acrescenta o art. 23-A a Lei 16.673/2015.

### 1. Sinopse

Trata-se do Projeto de Lei n.º 163/2020, proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e que em breve seguirá para apreciação do Poder Executivo quanto ao exercício do direito de veto ou sanção ao projeto. Destacamos que o projeto em debate possui o seguinte teor:

*Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei 16.673/2015, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 23-A É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente.” (NR)*

*Art. 2º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A matéria em questão aparentemente possui correlação e impacto direto no serviço público essencial de distribuição de energia elétrica prestado pela Celesc Distribuição S.A. – Celesc, uma vez que o projeto em questão trata de reajuste de tarifas de serviços públicos concedidos.



Deste modo, cumpre-nos analisar seu conteúdo e contribuir para fins de que seja exercido juízo de conveniência e oportunidade de alçada privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, quanto à sanção ou ao veto integral ao Projeto de Lei em questão, em razão do exame de sua legalidade/constitucionalidade em âmbitos distintos - afetos tanto ao Direito Público como ao Privado, bem como com relação à possível contrariedade ao interesse público, notadamente quanto aos ônus decorrentes do projeto aprovado.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Análise dos aspectos gerais do Projeto de Lei n.º 163/2020: inconstitucionalidade formal do projeto de lei estadual, por vício de competência e afronta ao interesse público

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Deste modo, em que pese a União possa delegar a um terceiro a exploração dos serviços de energia elétrica, retirando da administração pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe privativamente legislar sobre a matéria.

Assim, não pode o legislador estadual dispor sobre as condições atinentes à prestação dos serviços de energia elétrica, por tratar-se, evidentemente, de matéria que extrapola a competência estadual, por se constituir em reserva legal da União.

Ainda, a Constituição Federal fixou, no artigo 175, as diretrizes para a concessão e permissão dos serviços públicos, remetendo à lei ordinária, a disciplina acerca do regime das concessionárias e permissionárias, das condições de seu contrato e sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, bem como dos direitos do usuário, da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado (parágrafo único do artigo 175).

Em face disto, foi editada a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL, a qual se atribuiu a tarefa de *"implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica(...)"*<sup>1</sup>.

Assim, ante às possibilidades de legislar e explorar diretamente ou por meio de concessão os serviços de energia elétrica, a União conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, conforme preconizam os incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e o art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Neste contexto, compete à ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as normas a serem aplicadas pelo setor de distribuição de energia elétrica. Assim sendo, o legislador estadual deve observar as restrições constitucionalmente previstas e sujeitar-se às normas expedidas pelo Poder Concedente.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema e considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: **(a)** ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; **(b)** ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto integral ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema.

<sup>1</sup>Art. 3º, I, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

A Lei Estadual nº 17.933/2020- que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF** é no sentido de que **a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.**

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

É importante frisar que o Douto Procurador André Emiliano Uba muito bem destacou que medidas tais como as previstas na **Lei 17.833/2020** podem vir a **estimular a inadimplência**, diminuindo a receita das concessionárias e **impossibilitando-as de honrar seus compromissos com fornecedores, bem como com o pagamento do salário de seus empregados:**

Parece-me que a forma mais adequada para se alcançar os objetivos previstos no autógrafo seria por meio da criação de subvenção ou benefício social específico aos que necessitam de ajuda para honrar o pagamentos de suas respectivas tarifas (ou outros compromissos) diante do quadro de pandemia (como o previsto no Projeto de Lei n° 1066, de 2020, aprovado recentemente pelo Senado Federal), e não interferir nas regras de regulação dos setores prestadores de serviços públicos.

Medidas como esta podem estimular a inadimplência, levando ao chamado efeito cascata nos setores atingidos, pois, sem receita, as concessionárias não poderão honrar seus compromissos com fornecedores e até mesmo os salários de seus empregados.

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade já destacadas acima, cumpre trazer à tona inúmeras outras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram o entendimento da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei n.º 063.5/2020 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que o entendimento mais recente e consolidado do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

## **2.2 Competências da ARES C e alcance de suas atribuições nas concessionárias de distribuição de energia elétrica**

Não obstante a farta fundamentação exposta acerca das competências legislativas para atuação na concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, constata-se que referido Projeto de Lei não possui alcance nas tarifas praticadas pela Celesc D, haja vista estas serem exclusivamente reguladas por agente público federal, por intermédio da ANEEL. A própria Lei, que se visa alterar pelo Projeto de Lei nº 163/2020, limita a atuação da Agência Estadual, como segue:

*Art. 4º A ARES C tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:*

...

*Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos concedidos dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público.*

Dessa forma, muito embora a ARES C possua ampla prerrogativa para fiscalizar e orientar os serviços públicos estaduais e municipais, frisa-se que no caso de concessão federal, como o caso dos serviços de distribuição de energia elétrica, tal ato somente pode ser realizado mediante autorização expressa da União, ou seja, do Poder Concedente, diferente dos serviços municipais e estaduais concedidos pelo Estado ou Municípios.

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em debate promove a inclusão do Art. 23-A à Lei Estadual n.º 16.673/2015, introduzindo restrições aos reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos regulados pela ARES C. Ocorre que, como pontuado, as tarifas de energia elétrica não são definidas pela ARES C, mas sim pela Agência Nacional de

Energia Elétrica – ANEEL, de modo que as restrições introduzidas pelo Projeto de Lei n. 163/2020 não possuem alcance às tarifas de energia elétrica, reservando-se exclusivamente aos demais serviços públicos regulados pela ARESC.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista vem apresentar contribuições ao exercício de apreciação do Projeto de Lei nº 163/2020 recentemente aprovado pela ALESC, sendo que, dada sua inaplicabilidade ao serviço prestado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, orientamos ao Poder Executivo que proceda a análise junto às concessionárias Estaduais e Municipais dos serviços públicos regulados pela ARESC, estas afetadas pela proposta Legislativa em discussão.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM DA SILVA**  
Assinado de forma digital por  
FABIO VALENTIM DA SILVA  
Dados: 2020.09.11 16:21:38  
-03'00'

**Fábio Valentim da Silva**  
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

**CLEICIO POLETO MARTINS:02395454940**  
Assinado de forma digital  
por CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395454940  
Dados: 2020.09.11 19:13:48  
-03'00'

**Cleicio Poleto Martins**  
Diretor-Presidente



**PARECER JURÍDICO Nº 02/2020**  
Assunto: Projeto de Lei 163/2020



## PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Projeto de Lei nº 163/2020. Previsão de vedação ao reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade. Inconstitucionalidade material e formal. Afronta à Constituição do Estado de Santa Catarina e à Constituição Federal. Necessidade de veto total.

### 1. RELATÓRIO

Vem à apreciação da Assessoria Jurídica, cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que ‘Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências’, para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade”.

Solicita-se o exame da matéria e apresentação de parecer a respeito, como intuito de verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, conforme preceitua o inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе mencionar que a razão da proposição é notável, visto que se preocupa com a redução da atividade econômica e o impacto que a pandemia da Covid-19 causou no Estado, no entanto merece ressalvas e esclarecimentos.

O Projeto de Lei em questão tem o intuito de vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade.

Ao tratar de reajuste tarifário o projeto é incompatível com o ordenamento pátrio por conter inconstitucionalidade material por afronta ao disposto



no artigo 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme a seguir demonstrado.

## 2.1 Inconstitucionalidade material por afronta ao disposto no artigo 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina - Violação ao equilíbrio econômico-financeiro da Concessão

Inicialmente cabe destacar que é assegurado ao Concessionário o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme previsão do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 137, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nestes termos, prescreve a Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

E ainda, a Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua:

“Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação.

§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação;

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

- I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;
- II - Política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão**



**dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**” (Grifo nosso)

Em 28 de janeiro de 1994, foi editada a Lei nº 9.493 dispondo sobre o regime de prestação de serviço público de gás canalizado, ficando determinado que o Poder Público Estadual iria transferir a execução de tais serviços, em todo o Estado, com exclusividade, para SCGÁS, por meio de Contrato de Concessão.

No que tange à remuneração da Concessionária e à política tarifária, também ficou expresso que basicamente a remuneração da Companhia seria realizada por meio da cobrança da tarifa, buscando-se sempre a manutenção do serviço adequado, a justa remuneração do capital da Distribuidora e a obrigatória justeza das tarifas, senão vejamos:

Art. 3º - A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital da Concessionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação e justiça das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a sua melhoria e expansão na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração da Concessionária deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital da Concessionária e a obrigatória justeza das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se as características técnicas, horário da prestação do serviço e as condições.

Art. 4º - A política tarifária da concessão do serviço público local de gás canalizado contemplará, obrigatoriamente, a **preservação do valor real da tarifa, estabelecida originariamente no contrato.** (Grifo nosso)



Para que seja assegurado o **interesse público** que reveste a concessão, o Contrato de Concessão estabeleceu um sistema de tarifação visando garantir à SCGÁS a adequada remuneração dos serviços prestados e do capital investido, além de cobrir o pagamento do próprio gás ao fornecedor da SCGÁS, incluindo o direito de suspender esse serviço no caso de inadimplemento do usuário e também os mecanismos necessários para recomposição do valor da moeda no tempo e a recomposição do **equilíbrio econômico-financeiro** na ocorrência de eventos que o desequilibrem. Vale ressaltar que as tarifas praticadas pela Concessionária são objeto de longo procedimento de aprovação junto à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA.

Assim, compete à ARESA, ao expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecer o regime tarifário, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, considerando sempre o desempenho da Concessionária, o que foi frontalmente desrespeitado pelo Projeto de Lei nº 163/2020, que veda o reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade, sem que seja feita qualquer análise a respeito dos impactos que poderiam gerar para a SCGÁS.

Clarividente que a vedação do aumento tarifário afeta o equilíbrio do Contrato de Concessão, atingindo as receitas legitimamente previstas pela SCGÁS e que lhe são garantidas contratualmente para a remuneração dos serviços e do capital investido, além do pagamento do gás ao fornecedor.

Essa proibição pode, até mesmo, inviabilizar a continuidade regular da prestação dos serviços de gás natural canalizado, uma vez que compromete severamente o fluxo de caixa e o adimplemento das obrigações da SCGÁS, inclusive com os seus empregados, fornecedores, prestadores de serviços, além do próprio Estado de Santa Catarina (em favor de quem a SCGÁS recolhe mensalmente tributos).

Como visto, sendo sancionado o projeto sem veto, não apenas agravará a situação financeira da SCGÁS, mas poderá trazer risco à viabilidade da própria concessão. Não é exagero afirmar que a nova norma poderá inviabilizar em curto prazo a continuidade regular da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado em boa parte do Estado de Santa Catarina, **em prejuízo às atividades econômicas e à própria sociedade.**

A norma apresenta inconstitucionalidade material ao vedar a prática do reajuste tarifário, sem dispor sobre as medidas de compensação, acarretando justamente alteração do equilíbrio econômico-financeiro, previsto na Constituição.



**PARECER JURÍDICO Nº 02/2020**  
Assunto: Projeto de Lei 163/2020



A propósito, a Corte Constitucional Alemã, em decisão proferida em 16/03/71, devidamente traduzida, dispôs:

“O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado quando com o seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não-prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental”. (BVerfGE 30, 316. Apud: Willis Santiago Guerra Filho, Ensaios de teoria constitucional, p. 75)

Assim, em análise, o meio empregado deve ser compatível com o fim almejado (adequação): acredita-se que a pretensão do projeto seja assegurar que as pessoas que perderam ou tiveram sua renda impactada em função da pandemia da Covid-19 possam ter assegurada uma estabilidade ou compensação em razão do decréscimo de sua situação financeira.

Contudo, é fato que os clientes da SCGÁS são pessoas jurídicas, não são pessoas físicas, bem como, nem todos os usuários do serviço prestado pela SCGÁS ainda passam por dificuldades.

Entretanto, o projeto não estabelece nenhuma distinção entre os beneficiados (pessoa física, jurídica, consumidor, setor econômico, etc). Assim, a vedação do aumento tarifário a que a concessionária faz jus legalmente, contemplará um grande contingente que não necessita de tal medida, em especial, grandes indústrias que atualmente estão recuperadas dos efeitos da pandemia e, inclusive, tiveram aumento considerável em suas vendas e exportações. Ao mesmo tempo, provocará impacto por demais severo no equilíbrio econômico e financeiro da concessionária, podendo levá-la, de forma extremamente rápida, à incapacidade de honrar seus compromissos, em especial a aquisição do gás, cujo custo responde por cerca de 80% (oitenta por cento) da tarifa, que deve ser pago ao supridor, sob pena de interrupção do fornecimento à SCGÁS e conseqüente interrupção da prestação do serviço público prestado pela Distribuidora, com todos os impactos que isso acarretará à economia e à sociedade catarinense.

A conduta é desnecessária, na medida em que existem outros meios, menos gravosos, para alcançar a mesma finalidade: Os meios menos gravosos corresponderiam a uma outra perspectiva de se analisar os beneficiados pelo projeto de

lei, que realmente necessitam de apoio, o que poderia ser operacionalizado com o acesso a cadastros sociais e, fosse o caso, a concessão de benefícios que levassem em consideração a situação individual de cada setor, dentre muitas outras medidas possíveis.

Certamente, as desvantagens da medida superam as vantagens: o serviço de distribuição de gás natural é um serviço essencial. É inevitável a conclusão que o prolongado período sem o ajuste legal da tarifa, trará tal disfunção ao fluxo de caixa da Companhia que, inevitavelmente, irá acarretar falhas em sua prestação.

Adicionalmente, os mecanismos de regulação da tarifa estabelecidos pela ARESC, prevêm que os reajustes podem ser para mais ou para menos, mediante o repasse da variação do custo do gás, que, conforme já mencionado, representa a maior parte da tarifa. Apenas como exemplo, em 01/07/2020, foi aplicado um reajuste para menos, de 14% (quatorze por cento) em média nas tarifas da SCGÁS, em virtude da correspondente redução do custo do gás. O Projeto de Lei nº 163/2020, ao interferir nesse mecanismo, acarretaria em prejuízo à população catarinense.

Portanto, o Projeto de Lei nº 163/2020 da forma que está posto, interfere no contrato de concessão firmado pela SCGÁS com o Estado de Santa Catarina, além de invadir competência regulamentar da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, sendo contrário ao interesse público.

## 2.2 Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

Além da inconstitucionalidade informada acima, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência do chefe do Poder Executivo, uma vez que regulamenta matéria relativa a serviços públicos e fixação de tarifas.

Cabe demonstrar que a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, prescreve que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que influenciem na forma de organização do serviço público, seja ele prestado diretamente pelo Estado ou por particular mediante concessão.

Nesta seara, a Constituição Estadual determina:

"Art. 50. [...]"



§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. "

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; "

A matéria detém simetria com o disposto na Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**PARECER JURÍDICO Nº 02/2020**  
Assunto: Projeto de Lei 163/2020



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (Grifo nosso)

Com efeito, a Constituição delega ao Poder Executivo a prática de atos típicos de administração e, como tal, é sua a iniciativa privativa de propor lei que disponha sobre a organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal).

Nesse sentido, incumbe ao Governador a iniciativa de lei que influencie na forma de execução dos serviços delegados mediante concessão e permissão, como no presente caso, distribuição de gás natural.

Portanto, a norma aprovada, em razão de ter sido proposta por parlamentar, produz indevida ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece atos típicos de gestão administrativa.

A simples leitura dos dispositivos constitucionais antes citados, leva à inexorável conclusão de que compete ao Chefe do Poder Executivo, com total exclusividade, a iniciativa para legislar sobre a gestão e organização administrativa do Ente sob o seu comando político.

O caso é de inconstitucionalidade formal. O sistema constitucional vigente no Brasil reserva ao chefe do Poder Executivo, com total exclusividade, a iniciativa para legislar sobre a organização da administração pública. A violação dessa regra implica na inconstitucionalidade do ato normativo.

Conforme a sempre abalizada lição de José Afonso da Silva, *in verbis*:

**“A Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida.”** (*in* Processo Constitucional de Formação das Leis, Malheiros – São Paulo, 2ª Edição, 2007, página 346) (Grifo nosso)



Em outra obra sua, o mestre arremata:

“... O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, **que funcionam como fundamento de validade das inferiores.**”

Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: **(a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente,** quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, SP, 10ª Ed., 1995, página 51) (Grifo nosso).

Portanto, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência do chefe do Poder Executivo, uma vez que regulamenta matéria relativa a serviços públicos e fixação de tarifas.

### 3. CONCLUSÃO

Nesta senda, considerando também que o referido projeto de lei atinge de forma imediata os reflexos orçamentários da SCGÁS e, tendo em vista que a situação da COVID-19 vem se normalizando gradualmente no cenário do Estado, conclui-se que, de momento, a aprovação não seria a medida necessária a ser tomada, merecendo o veto integral.

Destarte, no plano constitucional, no que concerne ao tema vedação ao reajuste tarifário, o Projeto de Lei nº 163/2020 está eivado de vício.



**PARECER JURÍDICO Nº 02/2020**  
**Assunto: Projeto de Lei 163/2020**



Assim sendo, à vista do exposto, opino desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 163/2020, prevendo a necessidade do respectivo veto.

**É O PARECER, s.m.j.**

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

Assinado de forma digital por  
JULIANA AZEVEDO PFAU  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autenticado por AR  
CERTSIGN OAB,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=JULIANA  
AZEVEDO PFAU  
Localização: Florianópolis/SC  
Dados: 2020.09.16 12:13:18  
-03'00'

**JULIANA AZEVEDO PFAU**  
**Assessora Jurídica - OAB/SC 20.776**  
**Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS**



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



**CT/D - 1412**

**Florianópolis, 16 de setembro de 2020.**

Ao Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande  
88032-000 Florianópolis – SC  
E-mail: [geapi@scc.sc.gov.br](mailto:geapi@scc.sc.gov.br)

Senhor Diretor,

**REF.:** Processo SCC 0012812/2020.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o nº 1502, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede a Rua Emilio Blum, nº 83, Centro Florianópolis/SC, endereço onde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria responder ao Ofício nº 1059/CC-DIAL-GEMAT, mediante a juntada das manifestações técnicas da Companhia que seguem anexas (CI/GCO/DIPCO nº 131/2020 e CI APL/GPL nº 054/2020), nas quais são realizados os apontamentos técnicos pertinentes ao Projeto de Lei nº 163/2020, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A proposta legislativa sob análise, em que pese a louvável intenção de beneficiar os cidadãos catarinenses buscando apagar possíveis impactos financeiros decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, necessita de análise cuidadosa quanto às consequências operacionais e financeiras que podem comprometer severamente a execução de serviços públicos essenciais a mesma população tutelada.

O Projeto de Lei nº 163/2020, em apertada síntese, visa acrescentar o artigo 23-A a Lei nº 16.673 de 2015, que se refere a Lei de criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), definindo suas competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos.

Assim sendo, inicialmente cumpre-nos esclarecer, tomando por base a CI/GCO/DIPCO nº 131/2020, que durante o período de pandemia não houve a aplicação de reajuste tarifário, haja vista que o último reajuste foi autorizado pelas Agências Reguladoras durante o mês de setembro/2019, sendo aplicado a partir do mês de novembro/2019. Em março/abril/2020 foi implantada a nova estrutura tarifária da CASAN devidamente aprovada pelas agências reguladoras competentes,



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



visando manter o equilíbrio econômico da empresa, suprimindo o conceito de consumo/volume mínimo e readequando as faixas tarifárias.

Ocorre que, a proposta de inserção do artigo 23-A Lei nº 16.673 de 2015, conforme ressaltado pela CI/GCO/DIPCO nº 131/2020 anexa, acaba por conflitar com os comandos do artigo 23 *caput* da citada Lei que assim estabelece:

*Art. 23 - O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.*

Isto porque, o marco regulatório do setor de saneamento delegou às agências reguladoras a responsabilidade de editarem as normas técnicas e econômicas da prestação dos serviços e, em alinhamento com essa diretriz nacional, o artigo 23 *caput* da Lei nº 16.673 de 2015, previu que os reajustes tarifários são autorizados/aprovados pelas Agências Reguladoras, de forma que, com a devida vênia, a proposta legislativa em exame possui vício de origem, sendo inconstitucional.

Importante destacar que quando falamos de “serviços de água” não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos à uma sociedade de economia mista estadual.

E, sobre esses, a disciplina atende a artigo diverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

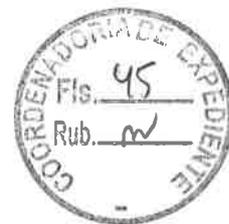
Essa mesma prescrição é reproduzida pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 112, incisos I e V.

Ressalta-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já assentou o reconhecimento de que o Município é o titular dos serviços de saneamento (sem ainda enfrentar hipótese de incidência da ADI n.º 1842), conforme julgados a seguir colacionados:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (ABASTECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO ESGOTO). CASAN E MUNICÍPIO DE CORUPÁ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI**



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



N. 8.987/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI DE REGÊNCIA. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO COM O IMPLEMENTO DO TERMO CONTRATUAL. **PODER PÚBLICO CONCEDENTE TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, V, DA CRFB/88).** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.040370-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2013). [grifo nosso]

**APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DA LIDE - ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO ESTARIA ATINGIDA PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CASAN E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO PRÉVIA PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - RECOMPOSIÇÃO QUE DEVE SER PLEITEADA EM AÇÃO AUTÔNOMA - POSSIBILIDADE DA ASSUNÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PELA MUNICIPALIDADE - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO - RECURSO DA CASAN DESPROVIDO.** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2010.033651-1, de São João Batista, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-10-2010). [grifo nosso]

Esse posicionamento é consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”, 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. **O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.** 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019).** [grifo nosso]*



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração, também da competência legislativa a que alude o inciso I, do art. 30. Ainda que mais recentemente o STF tenha relativizado a competência para aglomerados urbanos e regiões metropolitanas (ADI n.º 1842), o Estado ainda assim não assumiria competência isolada, sendo assim patente o vício de origem que acomete a proposta legislativa em debate, dada sua cristalina inconstitucionalidade.

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB<sup>1</sup>, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei n.º 11445.

**Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.**

Nesse sentido, observa-se que, com o advento do Marco Regulatório do Saneamento consubstanciado na Lei Federal n.º 11.445/2007, compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, sua fiscalização, sanções tanto ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico, quanto aos usuários, e, inclusive, realizar eventuais adequações normativas em razão de situações de excepcionalidade, dentro de critérios técnicos.

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 11.445/2007, foi recentemente alterado pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que: *“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da*

<sup>1</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



*Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País (...)."*

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, assim dispendo:

*"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)*

*"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.*

*"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

*§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:*

*I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;*

*II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;*

*III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;*

*IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-*



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



*financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;*

*V - critérios para a contabilidade regulatória;*

*VI - redução progressiva e controle da perda de água;*

*VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;*

Logo, caberá a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e aos entes de regulação compete estabelecer as normas regulatórias, respeitando as linhas mestras traçadas pelas normas de referência editadas pela ANA.

Os entes de regulação já exerceram as competências de edição das normas regulatórias, a fim de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, conforme previsão contida no artigo 22, I da Lei nº 11.445/2007.

As normas regulatórias vigentes, quando editadas as normas de referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) poderão passar por adequações, a fim de não conflitar com as normas de referência, porém, atualmente o que vale para regular a prestação dos serviços de saneamento são as Resoluções Normativas editadas pelas Agências Reguladoras competentes.

Ademais, conforme destacado na CI APL/GPL nº 054/2020 anexa, a Companhia possui direito ao reajuste periódico de suas tarifas para viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, além do que não pode renunciar receitas, conforme Decreto Estadual nº 1.035/2008 que estabelece normas gerais de tarifação no âmbito da CASAN, assim dispondo:

*Art. 27 As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CASAN mediante o que dispõe os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do presente Decreto.*

*§ 1º A recomposição tarifária dos serviços prestados será "periódica", objetivando a reavaliação das condições de mercado e, "extraordinária", quando se verificar fatos que coloquem em risco o equilíbrio econômico-financeiro da Prestadora, mediante o que dispõe as normas legais, regulamentares e contratuais.*

*(...)*

*Art. 28. É vedado à CASAN conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto, inclusive a Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais.*



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



*Parágrafo único. A proibição deste artigo se aplica também à isenção e dispensa de pagamento de sanções pecuniárias e correção monetária.*

Com efeito, com a aprovação do reajuste tarifário do próximo exercício por parte das Agências Reguladoras competentes, a Companhia terá amparo legal para aplicá-lo e sua não incidência poderá ser considerada como renúncia de receitas, vedada pelo Decreto Estadual nº 1.035/2008 e pelas Resoluções Normativas editadas por todas as Agências Reguladoras, podendo sujeitar os dirigentes da Companhia à responsabilização perante os órgãos de controle e fiscalização.

Noutra aresta, por analogia, urge a necessidade de se traçar um paralelo da proposta legislativa em apreço com a Lei Estadual nº 17.933/2020, cujo objeto, em apertada síntese, visava suspender o corte de um rol de serviços públicos essenciais, até 31 de dezembro, incluídos os de água (e consequentemente de esgoto, dada a sua cobrança conjunta), seria uma medida legítima, assim como suspender a cobrança dos débitos de março e abril de 2020, permitindo, a partir de maio, que houvesse a imposição coercitiva de um parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem juros ou qualquer encargo.

A Lei Estadual nº 17.933/2020 teve origem no Projeto de Lei n.º 0051.1/2020, no qual a CASAN se manifestou sugerindo o veto da proposta legislativa em questão, sendo sua manifestação alinhada às principais Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina (ARESC, ARIS, AGIR e CISAMSUL) e, também, com o robusto Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (doc. anexo) que combateu com veemência a proposta cristalizada em lei:

*“Vale registrar que os serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás são prestados, no Estado de Santa Catarina, por empresas de personalidade jurídica de direito privado, não dependentes de tesouro, que devem obediência a regras de governança corporativa que não se coadunam com interferências extraordinárias do Poder Público na sistemática de suas atividades, como no caso em tela, desprovidas de qualquer previsão de contraprestação ou compensação de ordem econômica, ainda que levadas por uma situação excepcional de emergência sanitária.*

*Parece-me que a forma mais adequada para se alcançar os objetivos previstos no autógrafo seria por meio da criação de subvenção ou benefício social específico aos que necessitam de ajuda para honrar os pagamentos de suas respectivas tarifas (ou outros compromissos) diante do quadro de pandemia (como o previsto no Projeto de Lei n.º 1066, de 2020, aprovado recentemente pelo Senado Federal), e não interferir nas regras de regulação dos setores prestadores de serviços públicos. Medidas como esta podem estimular a inadimplência, levando ao chamado efeito cascata nos setores atingidos, pois, sem receita, as concessionárias não poderão honrar seus compromissos com fornecedores e até mesmo os salários de seus empregados. [...]*



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



*Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, caput e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual".*

Considerando os gritantes vícios de constitucionalidade que acometiam a Lei Estadual nº 17.933/2020, originária do Projeto de Lei n.º 0051.1/2020, a citada Lei foi objeto dos Mandados de Segurança nºs 5010030-68.2020.8.24.0000, 5011456-18.2020.8.24.0000, 5011946-40.2020.8.24.0000 e **5013681-11.2020.8.24.0000**, este último impetrado pela CASAN e, no qual obtivemos decisão liminar (doc. anexo) no seguinte sentido:

*"Ante o exposto, DEFIRO a liminar requestada, para afastar a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei n. 17.933/2020, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança".*

Com efeito, roga-se para que os mesmos vícios de constitucionalidade não se repitam na hipótese de conversão do Projeto de Lei nº 163/2020 em Lei, razão pela qual, com base na fundamentação supratranscrita recomenda-se que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina vete a alteração legislativa em exame.

Passando-se à análise dos impactos decorrentes dos regramentos constantes dos dispositivos do Projeto de Lei nº 163/2020, tem-se que a vedação da incidência do percentual de reajuste tarifário calculado e previamente validado pelas agências reguladoras competentes, não observa a melhor técnica no que diz respeito às especificidades operacionais e econômico-financeiras.

O impedimento da incidência do percentual de reajuste tarifário, trará consequências incalculáveis à saúde financeira da Companhia, desencadeando fatalmente um desequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Destaca-se que, sendo uma sociedade de economia mista com orçamento próprio, a CASAN retira apenas da sua arrecadação subsídios para pagar todos os gastos necessários ao fornecimento de água tratada e ao esgotamento sanitário. Recursos esses que se fazem ainda mais importantes nesse momento de necessidade extrema de higienização da população.

Cabe ainda discorrer, sobre o forte impacto que tal medida poderá trazer à CASAN, não só na operação, mas também na execução dos Contratos de Programas celebrados com o Poder Concedente, os Municípios. A CASAN vive um momento crucial, onde, como nunca antes, realizou tantos investimentos em água e, principalmente, em esgoto. Esses investimentos, como já é sabido, foram realizados através de financiamentos procedidos pela empresa, que, embora estejam sendo honrados no limite dos custos, mantém o atingimento das metas definidas nos contratos com os Municípios.



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



Pontua-se que, com o advento da pandemia, a situação econômica já não se torna favorável, uma vez que grande parte dos empréstimos foram realizados em moeda estrangeira, o que acarretou num aumento de aproximadamente 35% do valor em real.

Ou seja, somado a isso, um eventual aumento na inadimplência (bem como a suspensão da incidência do legítimo direito ao reajuste tarifário), certamente acarretará o agravamento das dificuldades para pagamento das parcelas dos empréstimos, trazendo significativas consequências não só à Companhia, como também ao Estado, que figura como responsável solidário das transações financeiras realizadas.

Anexo, apresenta-se planilha relacionando os financiamentos, com garantia do Estado de Santa Catarina, com posição consolidada em 31/03/2020 (doc. anexo).

Dito isto, reforça-se que a arrecadação é essencial para a manutenção da operação dos sistemas. E faz-se necessário que qualquer imposição externa sobre a arrecadação de uma sociedade de economia mista não dependente do Estado deva ter contrapartida evidente, sob pena que venha a ser questionada a sua constitucionalidade.

Por fim, cabe esclarecer que o Governo do Estado de Santa Catarina, entre as medidas relacionadas ao combate à COVID-19, instituiu a isenção de pagamento das faturas de água e esgoto dos meses de março e abril de 2020 aos usuários beneficiários da Tarifa Social da CASAN. Para implementar tal isenção tarifária, o Governo do Estado e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN necessitaram de autorização da Agência Reguladora ARESC, a qual foi estabelecida pela Resolução ARESC N ° 153, de 25 de março de 2020, que "Adota medida de emergência a ser aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento" para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19. Oportunamente, em 31 de março de 2020.

Por derradeiro, informa-se que a CASAN, ciente de que o fornecimento de água com qualidade e regularidade é essencial para que as famílias possam se proteger da disseminação do Covid-19, não tem envidado esforços para auxiliar o Estado de Santa Catarina no combate à pandemia. Lembramos que, ainda que expostas à riscos, nossas equipes estão na rua mantendo operantes os sistemas de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, assegurando atendimento integral para sociedade.

Diante do exposto, verifica-se que as medidas pretendidas no ato legislativo, que, mais uma vez, afirma-se como louváveis, ao contrário do pretendido, vem de encontro ao interesse público e, portanto, conclui-se com recomendação para seu veto.



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



Certos da consideração de todo o alegado, e pugnando pelo acatamento da recomendação, a bem do interesse público e da adequada prestação do serviço essencial, que não pode falhar principalmente no momento vivenciado, renovamos nossos sinceros votos de respeito e apreço.

Atenciosamente,

Eng.<sup>a</sup> ROBERTA MAAS DOS ANJOS  
Diretora-Presidente

IVAN CESAR FISCHER JUNIOR  
OAB/SC 19.506

ICFJ/PGC/JVS

CT/D-1412/2020 – FL. 10/10

2020/032611

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC  
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000  
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C



## **PARECER N. 45/PROJUR/ARESC**

**EMENTA: ANÁLISE DO PL N. 0163.8/2020. CASA CIVIL. PROPOSTA QUE VISA ALTERAR ARTIGO DA LEI INSTITUIDORA DA ARES C. IMPEDIMENTO DE REAJUSTE DE TARIFAS DURANTE A VIGÊNCIA DE ESTADO DE DEFESA OU CALAMIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO INCONSTITUCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO SOBRE A MATÉRIA VERSADA. AFRONTA A LEI FEDERAL DE CONCESSÕES N. 8987/1995. AFRONTA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Senhor Presidente,

Trata-se de encaminhamento de requerimento de parecer a respeito ou não da contrariedade sobre o Projeto de Lei n. 0163.8/2020, oriundo do senhor Diretor de Assuntos Legislativos, Daniel Cardoso.

Informa-se, preliminarmente, que a análise da Procuradoria Jurídica da ARES C está restrita a legalidade ou não da referida norma.

Pois bem, o referido Projeto de Lei acresce o art. 23-A à Lei instituidora da ARES C e estabelece as seguintes providências:

“Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei 16.673/2015, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



Art. 23-A É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente. (NR)

Art. 2º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese a intenção do legislador quando da criação da norma, referida proposta encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, cujos fundamentos, se transcreve.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, b, que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; [...]

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



[...]

Já em relação à competência municipal, tem-se que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)

[...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, “b”).

Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

**A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.**

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto. Matérias estranhas às competências do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

“Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Assim, conforme se posicionou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C



**das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.**

Ademais, há que se mencionar que as concessões são regidas pela Lei n. 8987/95, da qual se destaca:

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

**Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.**

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.**

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA



Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Importante ainda, esclarecer que o reajuste está previsto expressamente nos contratos de concessão, e qualquer alteração legal só surtiria efeito sobre eventuais contratos novos à serem celebrados com a participação da ARESA, o que leva a ineficácia da medida.

Para melhor visualização, transcreve-se a CLÁUSULA DE REAJUSTE TARIFÁRIO como estão pactuadas entre poder concedente e concessionária:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



**CLÁUSULA 12 – REAJUSTE**

12.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, considerando-se como DATA-BASE para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

12.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas).

12.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que deve submetê-lo à AGÊNCIA REGULADORA e ao CONCEDENTE com antecedência de 30 (trinta) dias da data da emissão das faturas para os USUÁRIOS.

12.4. O REAJUSTE será aplicado sem necessidade de homologação prévia pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, exceto se a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE não concordem com o cálculo referente ao reajuste dos valores das tarifas, devem publicar na imprensa oficial e oficial diretamente à CONCESSIONÁRIA, até o prazo de 15 (quinze) dias após a emissão das faturas, com as razões fundamentadas para a rejeição do cálculo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



12.5. A rejeição do cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS somente pode ser fundamentada em equívoco matemático tocante ao cálculo ou ao não complemento do prazo para a aplicação do REAJUSTE.

12.6. Se a rejeição ocorrer por alegação de equívoco matemático tocante ao cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS, a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE devem indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 12.4, o valor considerado correto, por efeito do que, a partir do mês subsequente, a CONCESSIONÁRIA deve cobrar o valor considerado correto pela AGÊNCIA REGULADORA ou CONCEDENTE, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO de CONCESSÃO.

12.7. Se a rejeição ocorrer por alegação de não complemento do prazo para a aplicação do REAJUSTE, a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE devem indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 12.4, o prazo que consideram correto a partir do qual deve incidir o valor reajustado das TARIFAS, por efeito do que a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a cobrá-lo a partir do prazo indicado pela AGÊNCIA REGULADORA ou CONCEDENTE, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO de CONCESSÃO.

12.8. Valores cobrados a maior ou a menor deverão ser compensados nas 6 (seis) futuras subsequentes, precedido de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no território do Município de Bombinhas/SC, sempre com 30 (trinta) dias de antecedência da data de emissão das respectivas futuras.

12.9. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação nos usuários do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data emissão aos usuários das respectivas futuras.

Vale explicar ainda que a ARES não é a única Agência de Regulação atuante em Santa Catarina.

No saneamento, por exemplo, os municípios não necessariamente são fiscalizados pela ARES, por vezes que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



**existem municípios fiscalizados pela AGIR ou ARES. Mais uma razão que demonstra a ineficácia da alteração do texto legal.**

Assim sendo, tendo em vista que a Lei **impacta diretamente nas finanças das concessionárias, não se tem como concordar com o texto que nasceu inconstitucional.**

Portanto, o PL n. 0163.8/2020 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União e aos Municípios, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, “b”, e o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF e a Lei Federal das Concessões n. 8987/95. E por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e conseqüentemente a modicidade tarifária, **razão pela qual, outra não teria que ser senão a indicação pela revogação integral do PL n. 0163.8/2020.**

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 17 de setembro 2020.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro  
Advogada Autárquica – PJ Interina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

0AB/SC 24.857





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA**

Ofício n. 637/2020

Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

**Assunto:** Manifestação ao Projeto de Lei nº 0163.8/2020.

**Referência:** Processo SCC 12844/2020.



Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 1057/CC-DIAL-GEMAT, no qual, Vossa Senhoria solicita o exame e a emissão de parecer sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0163.8/2020, que “Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que ‘Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências’, para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade”, esta Agência de Regulação encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 45/PROJUR/ARESC.

Atenciosamente,

**IÇURITI PEREIRA DA SILVA**  
Presidente em exercício

Ao Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil - interino  
Florianópolis – SC